



Hora: 18:58

Duane

MENSAGEM N.º 031/2019

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Em 10/06/2019

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 12/06/19

WY
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 259/2018, de autoria dos Vereadores Eleika Bezerra, Cícero Martins e Raniere Barbosa, aprovado em sessão plenária realizada no dia 04 de maio de 2019 e recebido por este Gabinete Civil na data de 22 de maio de 2019, que *"Regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como Seguro Anticorrupção - SAC, e dá outras providências"*, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal, afrontando o art. 21, XXVII, da Constituição da República, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Pretende o Poder Legislativo Municipal regulamentar, nesta Municipalidade, a aplicação dos arts. 55, VI e 56, II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como Seguro Anticorrupção – SAC.

Observa-se, contudo, que a proposição normativa sob análise, embora possua fins bem intencionados, não merece prosperar, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade que o macula.

Isso porque o Projeto de Lei em comento versa sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, matéria de lei que está reservada privativamente à União, nos termos do art. 22, XXVII da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III";



Desse modo, constata-se a existência de inconstitucionalidade de caráter formal, sob a ótica da repartição constitucional de competências, visto que a proposição normativa sob análise acaba por invadir a esfera de competência legislativa reservada privativamente à União.

Além da inconstitucionalidade formal que macula a presente proposta legislativa, a análise de seu teor revela algumas inconsistências de índole prática, a exemplo do art. 12, segundo o qual “a apólice do seguro garantia fará parte dos requisitos essências de habilitação”. A rigor, não há necessidade de se fazer seguro garantia para compor os documentos de habilitação, sendo considerado por alguns doutrinadores como ato restritivo, uma vez que, à época da habilitação, a empresa ainda é licitante. Assim, mais razoável seria que, uma vez vindo a vencer o certame, exsurgiria como exigível a apólice em questão, como uma espécie de condicionante para a celebração do contrato.

No Capítulo III, denominado “Do Poder de Fiscalização da Seguradora”, há de se consignar que, em se tratando de obras públicas do Município do Natal, conforme a legislação municipal, apenas servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, ou seja, engenheiros civis da Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOV), possuem legitimidade para fiscalizar e atestar as obras de engenharia deste ente.

Assim, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador da repartição constitucionalmente estabelecida de competências legislativas.

Ante o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de vícios de inconstitucionalidade de cunho formal, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal, afrontando o art. 21, XXVII, da Constituição da República, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 259/2018.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS